PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04724/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 22/12/1995
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre a expedição de **Alvará de Funcionamento Sanitário** pela Secretaria Municipal de Saúde.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei nº 4.041, de 13 de novembro de 1991, deverá possuir **Alvará de Funcionamento Sanitário**.

§ 1º - A autoridade sanitária municipal somente expedirá o **Alvará de Funcionamento Sanitário** se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme legislaçãoo vigente e normas técnicas pertinentes;

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal a possuírem o **Alvará de Funcionamento Sanitário** terão o prazo de dez dias para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção;

§ 3º - Se for constatado a reincidência de comprometimento dos padrões higiênico - sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento do **Alvará de Funcionamento Sanitário**, nos termos da Lei nº 4.042/92, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

Art. 2º - O **Alvará de Funcionamento Sanitário** terá validade de um ano, sendo sua renovação obrigatória.

Parágrafo Único - Sempre que a autoridade sanitária municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento do Alvará de Funcionamento Sanitário, nos termos da Lei nº 4.042/92, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

Art. 3º - A cobrança de taxa para expedição do **Alvará de Funcionamento Sanitário** aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário e terá como Referencial a UFR ou outro indicador que a venha substituir.

Art. 4º - Os valores pecuniários fixados para pagamento do **Alvará de Funcionamento Sanitário**, são escalonados em níveis de variação definidos pelos grupos de risco, de acordo com o estabelecido nos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de dezembro de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 29/12/95

ANEXO I
TABELA 1 - TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO

ÁREA M2	GRUPO DE RISCO (VALOR EM FR)		
	I	II	III
Até - 30	2,4	2,0	1,6
31 - 100	3,0	2,6	2,2
101-200	3,6	3,2	2,8
201 -300	4,6	3,8	3,4
301 - 500	6,0	4,8	4,0
501 - 1.000	7,4	6,2	5,4
1.001 - 2.000	8,4	7,6	6,4
2.001 - 3.000	9,8	8,6	7,4
3.001 - 4.000	10,8	10,4	9,2
4.001 - 5.000	12,2	11,8	11,0

ANEXO II

Lista de estabelecimentos, atividades e produtos sujeitos a controle sanitário, segundo o grau de risco para saúde.

GRUPO I

- Indústrias de medicamentos e correlatos
- Indústria de agrotóxicos
- Indústria de produtos biológicos
- Indústria de produtos dietéticos
- Indústria de produtos típicos artesanais
- Farmácias de manipulação
- Cozinhas industriais
- Serviços de alimentação para meios de transportes
- Indústrias de alimentos
- Creches
- Indústrias de saneantes domissanitários
- Hospitais
- Bancos de sangue e órgãos
- Bancos de leite humano
- Alimentos infantis
- Águas minerais
- Alimentos congelados
- Refeições industriais
-

1 GRUPO II

- Fábrica de doces e produtos de confeitaria
- Fábrica de massas e derivados
- Indústrias de aditivos
- Fábrica de gelo
- Açougues e casas de carne
- Casa de frios
- Depósitos de alimentos
- Feiras livres e comércio ambulantes de alimentos
- Lanchonetes, pastelarias e similares
- Quiosques e comestíveis perecíveis
- Restaurantes, panificadoras e pizzarias
- Supermercados, mercados e mercearias
- Sorveterias e similares
- Marmitarias
- Farmácias de drogarias
- Farmácias hospitalares
- Distribuidoras de medicamentos
- Postos e dispensários de medicamentos
- Laboratório de prótese
- Laboratório de análise clínicas
- Laboratório anátomo - patológico
- Consultórios, clínicas e ambulatórios odontológicos
- Clínicas, ambulatórios e consultórios médicos
- Clínicas e ambulatório de enfermagem
- Clínica rediológicas
- Clínicas, ambulatório e consultórios veterinários
- Clínicas e consultórios psicológicos
- Clínicas e consultórios de fisioterapia
- Clubes sociais e associações
- Hotéis, pousadas e similares
- Desinsetizadoras, detetizadoras e desratizadoras
- Asilos
- Massas frescas e produtos derivados
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- Doces de xaropes
- Massas secas
- Cacau, chocolate e similares

1 GRUPO III

- Depósitos de frutas e verduras
- Quitandas e casas de frutas
- Escolas
- Academias de ginásticas e lutas
- Indústria e embalagens
- Óticas
- Torrefadoras de café
- Casa de artigos cirúrgicos
- Casa de artigos fisioterápicos
- Casa de artigos odontológicos
- Bares, boates e casas de drinks
- Depósito de bebidas
- Amido e derivados
- Bebidas não alcoólicas

- Biscoitos e bolachas
- Condimentos, molhos e especiarias
- Confeitos, caramelos, bombons e similares
- Institutos de beleza
- Oficinas e similares.